



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo5  
Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Recurso nº. : 122.864 EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1989  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.176

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente o Conselheiro Natanael Martins que se declarou impedido de votar nos termos do §3º do artigo 15 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001.

Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

Recurso nº. : 122.864  
Recorrente : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A GRUPO ITAUTEC

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 255/274, que declarou parcialmente improcedente os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 78; IRFONTE, fls. 82; PIS, fls. 86 e Finsocial, fls. 90.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1989, cujas irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

**“1 - OMISSÃO DE RECEITAS  
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**  
*Conforme Termo de Constatação, ficou apurada a venda sem nota de micros (PC), monitores de vídeo e teclados.*

**2 - OMISSÃO DE RECEITAS  
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**  
*Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário, tendo em vista que o contribuinte não consegue comprovar o saldo de adiantamento de clientes em 31.12.88.*

**3 - OMISSÃO DE RECEITAS  
PASSIVO FICTÍCIO**  
*Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Constatação.*

**4 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS  
COMPROVAÇÃO INIDÔNEA**  
*Glosa de despesa operacional em virtude dos documentos que originaram as referidas despesas serem comprovantes inábeis para o*

Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

*fim a que se destina.*

**5 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -  
PROVISÕES  
PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS**  
*Glosa de despesa operacional em virtude de erro na composição da  
base de cálculo da provisão, conforme Termo de Constatação.”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 96/146.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento por meio da sentença de fls. 255/274, cuja ementa tem a seguinte redação:

**“IRPJ – Exercício: 1989**  
**DECADÊNCIA.** *O prazo decadencial do IRPJ é contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquela for efetuada após esta data.*

**CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.** *Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.*

**PASSIVO FICTÍCIO.** *Desde que não comprovadas adequadamente as contas de passivo circulante, configurada está a omissão de receitas operacionais.*

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.** *Integrarão a base de cálculo do percentual os créditos relativos a operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa, isto é, os créditos decorrentes de operações efetuadas com pessoas jurídicas que sejam acionistas ou sócios da credora.*

**DIFERENÇAS NA PRODUÇÃO.** *Considera-se omissão de*

Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

*receitas as diferenças na produção apuradas por meio de levantamento baseado nos insumos utilizados no processo produtivo, sendo inaceitáveis alegações sem qualquer comprovação.*

*TRD. Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.*

*REFLEXOS. O decidido quando ao IRPJ, no que se refere a omissão de receitas, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos: IRRF e FINSOCIAL.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – Exercício 1989*

*DECADÊNCIA. Não efetivado o pagamento o lançamento do imposto de renda retido na fonte, que era por homologação, passa a ser direto ou de ofício. Nesse caso, o lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Exercício 1989*

*PIS/FATURAMENTO. Cancela-se o lançamento relativo ao Programa de Integração Social constituído com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.*

*OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Exercício 1989*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial da contribuição para o PIS é de 10 anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que declarou parcialmente procedente os autos de infração relativos ao exercício de 1989, lavrados contra a interessada.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte anexou aos autos os documentos que deram suporte aos registros contábeis, decorrendo daí o pedido de diligência da autoridade julgadora de primeira instância para que a fiscalização se manifestasse a respeito.

Após o exame da referida documentação e o parecer elaborado pela fiscalização, entendeu o julgador monocrático, em reduzir parcialmente o crédito constituído, tendo assim fundamentado sua decisão:

*"A partir da análise do relatório das fls. 218 a 226, conclui-se que a impugnante logrou comprovar a origem e causa dos valores constantes das seguintes contas:*

1.006.001 – Adto. de Clientes:	84.963.230,03
1.006.007 – Pagto. Antecipado de Clientes:	1.108.371.669,05
1.006.008 – Pagtos. Antec. VD PP	(27.078.781,35)
	1.166.256.137,73



Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

*Portanto, deve ser excluída da base de cálculo do imposto o valor de Cz\$ 1.166.256.137,73, lançado como omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade de entrega do numerário, tendo em vista que o contribuinte conseguiu comprovar o saldo de Adiantamentos de Clientes em 31/12/88.*

#### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

*As despesas glosadas pela fiscalização, no montante de Cz\$ 701.877.101,26, são relativas a cursos e serviços de terceiros. A impugnante alegou que a fiscalização não atentou para o fato de que a dedutibilidade de determinadas despesas independe de comprovação.*

*(.....)*

*A impugnante anexou aos autos as caixas de números 1 a 3, contendo a documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis, relativos à conta de cursos de aperfeiçoamento (fls. 207).*

*Tais documentos foram examinados pela fiscalização, resultando desta conferência que o contribuinte não comprovou os seguintes valores, conforme informação fiscal de fls. 219/220 e documentos 1 e 2 (fls. 221/223):*

*312004 – Cursos de Aperfeiçoamento Cz\$ 11.592.178,02  
3135016 – Serviços de Terceiros – PJ Cz\$ 22.987.690,48*

*A partir da análise do relatório, conclui-se que a impugnante logrou comprovar a origem e a causa de alguns valores e outros não, em virtude dos motivos elencados pela fiscalização em cada item analisado, tais como não ter apresentado nenhum documento que respaldasse os valores contabilizados ou apresentado documento hábil.*

*Por conseguinte, deve ser excluída da base de cálculo a parcela de Cz\$ 667.297.232,76, que restou comprovada após a análise da documentação, mantendo-se o valor de Cz\$ 34.579.868,50.*

#### **PASSIVO FICTÍCIO**

*Quanto à conta fornecedores, a impugnante alegou que apresentou a documentação solicitada, muitas vezes acompanhada dos comprovantes bancários de quitação das*

Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

*operações realizadas, não sabendo porque foi autuada sob a alegação de que não foram encontrados documentos comprobatórios das despesas.*

*Anexou aos autos os documentos contidos na caixa nº 6 (fls. 207).*

*A fiscalização analisou os documentos juntados, concluindo que o contribuinte não comprovou os seguintes valores, conforme informação fiscal de fls. 219/220 e documento 3 (fls. 224/226):*

*Passivo fictício Cz\$ 467.456.680,74*

*A partir da análise do relatório, conclui-se que a impugnante logrou comprovar a origem e causa de alguns valores e outros não, em virtude dos motivos elencados pela fiscalização em cada item analisado, tais como não ter apresentado nenhum documento que respaldasse os valores contabilizados ou apresentado documento inábil, desacompanhado de quitação ou sem data da quitação.*

*Por conseguinte, deve ser excluída da base de cálculo a parcela de Cz\$ 488.191.069,35, que restou comprovada após a análise da documentação, mantendo-se o valor de Cz\$ 467.456.680,73.*

#### **PROVISÃO PARA CRÉDITOS DUVIDOSOS**

*(.....)*

*A argumentação da impugnante merece ser acolhida em face do teor do PN CST nº 74/195, sendo o qual, ressalvados os tratamentos específicos previstos para os créditos habilitados em concordatas ou falências e os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, não cabe fazer outra distinção, por falta de previsão legal. No seu item 7 chega a afirmar textualmente que integrarão a base de cálculo da provisão os créditos relativos a operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa, isto é, os créditos decorrentes de operações efetuadas com pessoas jurídicas que sejam acionistas ou sócios da credora.*

*Como os pareceres normativos são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções*



Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

*internacionais e dos decretos, nos termos do art. 100 do CTN, não deve ser glosada a despesa operacional lançada como provisão.*

*Quanto aos créditos vencidos há mais de 180 dias, também não merece reparos o procedimento da impugnante. Conforme constata-se na linha 48, do Quadro 12 da Declaração de Rendimentos – IRPJ (fls. 3-anverso), o valor correspondente a estes créditos foi discriminado como parcela indedutível, tendo sido adicionada ao lucro real (Quadro 14, linha 03 – fls. 3, verso).*

*Destarte, deve ser integralmente exonerado o crédito tributário decorrente deste item da autuação, excluindo-se da base de cálculo o montante de Cz\$ 226.854.807,62.*

#### **DIFERENÇA APURADA NA PRODUÇÃO**

*(.....)*

*No tocante à omissão de vendas de monitores de vídeo e teclados, a impugnante afirma que não é possível identificar qual o critério utilizado pela fiscalização para ter apurado omissão, pois do demonstrativo fiscal resulta excesso de vendas e não falta.*

*Nota-se que em ambos os casos o valor apurado pela fiscalização corresponde exatamente ao valor de vendas registrado, constante dos demonstrativos. Por conseguinte, não haveria que se falar em diferenças apuradas.*

*Os valores de 7.257 e 7.606, respectivamente de monitores e teclados, não resultam dos cálculos efetuados pela fiscalização, e, segundo a impugnante, são correspondentes às quantidades registradas nos seus livros contábeis. Nesse sentido, realmente haveria excesso de vendas e não omissão.*

*Diante do exposto, conclui-se que deve ser mantido integralmente o lançamento em relação à omissão de vendas de microcomputadores, no montante de Cz\$ 6.137.512.975,00, e exonerado quanto à omissão de monitores e teclados, no montante de Cz\$ 279.402.750,00, em virtude de o valor apurado pela fiscalização corresponder exatamente ao registrado como vendas, consoante o próprio demonstrativo por ela elaborado.”*

Processo nº. : 13805.000001/94-49  
Acórdão nº. : 107-06.176

Também foi excluída da exigência fiscal a parcela relativa aos juros de mora com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, bem como o lançamento exigido a título de PIS/Faturamento com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi parcialmente dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001

  
PAULO ROBERTO CORTEZ